



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**3ª Vara Federal de Volta Redonda**

Rua José Fulgêncio de Carvalho Neto, 38, 2º Andar - Bairro: Atterrado - CEP: 27213-340 -  
Fone: (24) 2107-3034 - Horário de atendimento ao público: 12 às 17h - Email: 03vf-  
vr@jfrj.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001065-92.2022.4.02.5104/RJ**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** FUNDACAO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEN-RJ FUNDERJ

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -  
DNIT

**RÉU:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO/DECISÃO**

**I - Chamo o feito à ordem.**

Analisando os autos, verifico que foi concedida liminar, em fevereiro de 2022, em que se determinou que o DNIT, no prazo máximo de 10 dias corridos, proceda à implantação emergencial de redutores de velocidade no trecho do Km 3+800 da Rodovia BR 393 (Contorno de Volta Redonda), até estarem prontas obras de recuperação ou reforma que solucionem os defeitos apresentados.

Naquela ocasião, destacou-se o laudo de vistoria constante do anexo 8 da inicial, em que técnicos da Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana se dirigiram ao km 3+800, onde “com o objetivo de identificar as possíveis causas de acidentes que ocorrem na localidade, principalmente sob condições de chuva ou pista molhada, em razão de possíveis aquaplanagens e derrapagens, inspecionaram a pista de rolagem, concluindo que há deterioração e colapso da estrutura do pavimento que está trincado, bem como que, em condições de chuva, **a água entra nas trincas e causa a ascensão da camada de revestimento que, sob a ação do tráfego de veículos, fica como uma nata de cimento, reduzindo o atrito e a aderência**”.

O relatório, acompanhado de fotos, em que se evidenciam os danos na pista de rolagem, como trincas, rachaduras, afundamento de consolidação de trilho de roda, o já mencionado bombeamento de finos, causador de perda de aderência, além de baixa qualidade do escoamento de água, como decorrência de valetas com material carreado, conclui,

por fim, que a falta de manutenção e a alteração do projeto da rodovia são os causadores dos danos e consequentes acidentes registrados no local.

Naquela ocasião, destacou-se a existência de diversos acidentes na rodovia e, a partir daí, determinou-se a instalação de redutores de velocidade, o que, conforme documento constante do evento 14, não sujeito a qualquer controvérsia nos autos, foi devidamente cumprido, com a implantação das obras que levaram à colocação de 03 quebra-molas na pista (foto de fls. 03 daquele evento).

Não obstante tal fato, quase um ano após, a municipalidade acostou aos autos novo laudo elaborado pela SMTU (evento 88), dando conta de novos acidentes em razão de condições precárias de manutenção de toda a rodovia.

No laudo em epígrafe, constata-se que não foi realizada qualquer manutenção no pavimento da rodovia, havendo, ainda, um agravamento das fissuras, trincas e rachaduras do tipo couro de jacaré, tendo os defeitos existentes, inicialmente, próximo ao Jardim Mariana, se alastrado ao longo de toda a pista de rolagem.

Constatou-se, também, um afundamento e uma consolidação do trilho de roda e o agravamento do bombeamento de finos oriundos da base do pavimento, tudo em decorrência da inexistência de manutenção.

Além disso, relatou-se a deformação das ondulações transversais (quebra-molas), com redução de eficiência na redução da velocidade dos veículos.

Por conta desses fatos, o município, que relatou novos acidentes, no evento 89, requereu a realização de audiência especial, onde, no seu entendimento, poderiam ser discutidas soluções para as pendências na rodovia.

Já o MPF, no evento 90, também apontando novos acidentes, requereu a interdição da rodovia por 30 dias ou a implantação imediata de redutores de velocidade ao longo de toda a rodovia, postulando, também, pela realização de audiência especial.

Analisando o contexto fático, entendo que não há necessidade e, mais, não há qualquer utilidade na realização de uma audiência especial, eis que eventual solução dialógica poderia ser apresentada pelas partes por meio de petição, pressupondo-se que o impasse existente entre DER e DNIT, quanto à responsabilidade pela manutenção da rodovia, depende, para solução, de um posicionamento jurisdicional, definitivo, com a prolação de uma sentença de mérito.

Além disso, a urgência demandada pelos fatos recentemente narrados, torna imperiosa uma decisão *incontinenti*, sendo contrária à satisfação do interesse primário da sociedade (principalmente dos diretamente afetados, quais sejam, os usuários da rodovia) a realização do ato em questão.

Assim, ao menos por ora, **INDEFIRO a realização da audiência** requerida pelo município e pelo MPF, deixando, outrossim, ao alvedrio das partes que, caso tenham interesse em solução negociada, apresentem nos autos suas propostas de acordo, para que, uma vez expostas, sejam analisadas pelos demais.

Quanto ao pleito de urgência formulado pelo MPF, não obstante as notícias de acidentes veiculadas recentemente, entendo que persistem as razões lançadas na decisão do evento 03, para fins de indeferir o bloqueio da rodovia por 30 dias, eis que se trata de via de escoamento de veículos de carga que estão obstados de trafegar pela zona urbana da cidade, evitando-se que as vias de circulação do município, já bastante comprometidas pelo tráfego local, sejam ainda mais demandadas, causando um desequilíbrio de fluxo incompatível com os interesses da sociedade como um todo.

Assim, como já decidido no evento 03, “a bem da verdade, a determinação de interdição da rodovia violaria o princípio da proporcionalidade, o qual, não obstante sua grande abstração, deve ser utilizado como juízo de ponderação entre os valores constitucionais colocados em conflito, como no caso dos autos, em que se confrontam a necessidade de estabelecimento de meios hábeis para a locomoção daqueles que necessitam se valer da Rodovia BR-393 (artigo 5º, XV, da CRFB/88) e a necessária preservação de sua segurança e de sua vida (artigo 5º, *caput*, da Lei Maior).”

Pelo considerado, entendendo que há meios menos gravosos para a solução imediata da controvérsia, verifico ausente a proporcionalidade em sentido estrito da medida requerida, razão pela qual **INDEFIRO o pleito de interdição da rodovia**.

Por outro lado, as medidas deferidas, quando da análise do pleito liminar, se mostraram insuficientes para a segurança dos usuários da Rodovia do Contorno, isso porque não houve qualquer manutenção da pista ao longo do período, agravando-se todas as condições já apreciadas em sede liminar, favorecendo, mais ainda, acidentes em diversos trechos (e não apenas em frente ao Jardim Mariana, como, inicialmente, se concluiu, diante dos fatos apresentados na inicial).

Por essas razões, vislumbro a prova da probabilidade do direito invocado pelo MPF, no que diz respeito à necessidade de imediata implantação de redutores de velocidade em toda a rodovia,

principalmente nos trechos em que são constatados maiores danos à pista de rolagem e naqueles em que há tendência a um desenvolvimento de maior velocidade.

O perigo da demora é óbvio, eis que foi noticiado, a este juízo, que há diversos acidentes ocorrendo ao longo de toda a rodovia, ligados, diretamente, com os fatos apresentados pelo município no laudo da SMTU.

Dispõe o artigo 1º da Lei 7.347/85:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: .

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

[...]

**IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".**

Como já decidido no evento 03, “não obstante a ingerência do Poder Judiciário na formulação de políticas públicas pela administração seja vedada, sob pena de violação do princípio da separação de poderes (artigo 2º. da CRFB/88), é certo que, em se tratando de medidas garantidoras do dito mínimo existencial, não há que se falar em mérito administrativo nem em reserva do possível, sendo dever do estado assegurar as condições adequadas para a fruição dos direitos que constituem esse núcleo base.”

Assim, conforme entendimento já firmado pelo E. STF no AgReg no RE 1.251.593/PB, “o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Constituição Federal.”

Como já dito, há evidências de que houve um agravamento das condições da rodovia, aliado à ausência completa de manutenção, que vem causando danos aos direitos à vida e à segurança dos usuários da Rodovia do Contorno, sendo necessário que as medidas que estabeleçam limites de velocidade ao tráfego sejam ampliadas para toda a pista no trecho do contorno, reduzindo riscos de aquaplanagem e colisões decorrentes das péssimas condições da pista.

Claro que não se trata de medida satisfativa, uma vez que o objeto da ação é que, em sentença, seja determinada uma série de medidas definitivas que assegurem a manutenção e a conservação da

rodovia, estabelecendo-se, ainda, a responsabilidade contratual para tanto.

No entanto, a instalação de redutores de velocidade, de imediato, é imprescindível para que se evitem os acidentes frequentes noticiados nos autos, isso até a implementação das medidas definitivas acima mencionadas, as quais vão dar à pista de rolagem melhor condições de trafegabilidade.

A responsabilidade do DNIT pela conservação da rodovia em questão decorre claramente do artigo 81, II, da Lei 10.233/01, em conjunto com o disposto no artigo 82, IV, do mesmo diploma legal, segundo o qual é atribuição do departamento “**administrar, diretamente ou por meio de convênios** de delegação ou cooperação, os programas de operação, **manutenção, conservação, restauração** e reposição de **rodovias**, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte”.

Assim, são completamente irrelevantes, nessa fase processual e para fins de adoção de medidas urgentes, quaisquer alegações concernentes a convênios celebrados entre referido departamento e outras pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, sendo nitida a responsabilidade do DNIT na implantação imediata das medidas tendentes a dar segurança ao tráfego na rodovia, sem prejuízo de análise, em sede de mérito, acerca de responsabilidades pelas medidas a serem tomadas periodicamente para a manutenção de condições adequadas de rolagem.

Em outras palavras, o fato de haver um convênio supostamente não cumprido por outro ente não exime o DNIT da sua responsabilidade legal de adotar as medidas urgentes para evitar a continuidade dos acidentes no local.

Pelo considerado, **DEFIRO O PLEITO DE URGÊNCIA** formulado pelo MPF, determinando que o DNIT implemente, **de imediato**, ao longo de toda a rodovia, redutores de velocidade, conforme juízo a ser formulado com base em sua qualificação técnica, tomando, como fatores decisivos para a escolha dos pontos em que serão instalados, (i) a existência de danos na pista de rolagem; (ii) a existência de tendência a aumento de velocidade e (iii) a existência de agravamento das condições de tráfego em período de chuvas, podendo o departamento-réu se valer dos laudos apresentados, nos autos, pela SMTU, como guia para o início dos estudos que levarão à implantação dos redutores.

Ressalta-se que os redutores devem ter qualidade e dimensões compatíveis com o tráfego padrão da rodovia, **evitando-se que haja o inadequado e inaceitável afundamento noticiado nos autos**

(com a perda de sua eficácia).

Desde já arbitro multa, em desfavor do DNIT, de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, a incidir diariamente, a partir do décimo-primeiro dia corrido da juntada aos autos do mandado, que ora determino seja expedido para sua intimação, ressaltando-se que deverá referido réu, dentro do prazo em tela (10 dias - o qual é **categoricamente improrrogável**) acostar aos autos petição informando o cumprimento da obrigação, que deverá ser satisfatório para obstar os riscos já mencionados acima, conforme juízo de valor a ser efetivado, oportunamente, pelas partes e, posteriormente, sujeito a decisão do juízo.

Intime-se o DNIT para cumprimento, com urgência, devendo o Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento do mandado, diligenciar e informar a este juízo (impreterível e obrigatoriamente), acerca dos **dados de identificação do servidor público responsável pelo cumprimento do comando judicial**, o qual estará sujeito às responsabilizações cíveis, administrativas e, eventualmente, criminais decorrentes de inércia ou desídia.

**II** – Defiro novo e derradeiro prazo de 15 dias, para que o DNIT especifique as provas que pretende produzir, ressaltando-se que não há qualquer necessidade de decisão saneadora para se fixar pontos controvertidos, uma vez que esses saltam aos olhos, decorrendo de todas as questões postas nos autos, as quais giram em torno da responsabilidade pela manutenção e conservação da rodovia.

De fato, é medida deveras formalista que a parte se negue a especificar seu pleito probatório porque não há fixação dos pontos controvertidos, quanto esses decorrem de forma clara das peças postulatórias acostadas, competindo a cada um dos integrantes da relação jurídica processual a prova dos fatos que embasam o direito que supõe possuir (artigo 373 do CPC).

Tanto é assim que todos os demais integrantes da relação jurídica processual já manifestaram seu interesse/desinteresse na produção probatória, considerando-se que o processo não ostenta questões de fundo intrincadas e complexas.

**III** – Sem prejuízo, manifeste-se o MPF e seu assistente sobre a alegada ilegitimidade da União (contestação do evento 24 e petição do evento 62).

---

Documento eletrônico assinado por **BRUNO OTERO NERY, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009534190v11** e do código CRC **e91ea58f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): BRUNO OTERO NERY  
Data e Hora: 31/1/2023, às 16:50:41

---

**5001065-92.2022.4.02.5104**

**510009534190 .V11**